



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO

### PROJETO DE LEI N.º 131, DE 2007

Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis, instituída pela Lei n.º 1.437, de 2005.

**Autor(a):** Mesa Diretora

**Relator:** Vereador Roberto Dias da Silva

#### I RELATÓRIO

O PL n.º 131, de 2007, de autoria da Mesa Diretora, altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis.

O cargo de Diretor de Finanças, Código CM-DF, nível CC2, passa a denominar-se “Diretor de Administração e Finanças”, Código CM-DAF, nível CC2, com as atribuições descritas nos incisos I ao XVI, do art. 1º, do projeto.

Eleva os vencimentos dos cargos em comissão de Diretor de Administração e Finanças e de Controlador Interno para R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).

O projeto extingue o cargo de Diretor de Administração e cria o cargo de Assessor de Comunicação, Código CM-AC, nível CC-2, com as atribuições enumeradas nos incisos I ao VIII, do art. 3º, do projeto.

No último dia 18 de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 131, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 58, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 58. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

A Mesa Diretora é quem, portanto, tem a iniciativa para apresentar projeto dispendo sobre a estrutura administrativa da Câmara.

### 2 Da técnica legislativa

A matéria em estudo se encontra redigida e formulada de acordo com a melhor técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### 3 Da matéria

É perfeitamente possível, do ponto vista constitucional e legal, a Câmara alterar sua estrutura administrativa, criando e extinguindo e elevando os vencimentos de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. No caso concreto, vê-se que as atribuições estão bem definidas e guardam consonância com o respectivo órgão.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



É oportuno destacar que tanto a criação de cargos quanto à alteração de uma estrutura administrativa deve ser orientada, entre outros, pelo princípio da eficiência. Ou seja, a organização administrativa deve resultar em maior eficácia nos trabalhos administrativos da Casa Legislativa, de forma a justificar os custos decorrentes das alterações promovidas pelo projeto em análise. Trata-se da relação custo - benefício.

No que pertine à criação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o projeto define com clareza os vencimentos, códigos, critérios para nomeação e atribuições.

Há que salientar que, de acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam tão-somente às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Portanto, apenas para o desempenho destas atribuições é possível a criação de funções de confiança e cargos em comissão.

Pela análise da nomenclatura e atribuições dos cargos a serem criados, deduz-se que a criação destes está de acordo com o que estabelece a Constituição.

Porém, as atribuições descritas na lei devem corresponder às atividades realizadas, de fato, pelo servidor nomeado para o cargo de confiança, sob pena de caracterizar descumprimento do referido preceito constitucional.

Caso a natureza dos cargos ora criados não corresponda às atividades de direção, chefia e assessoramento, a investidura ao cargo deverá ser por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

A elevação dos vencimentos dos cargos de Diretor de Administração e Finanças e de Controlador Interno, para R\$ 1.700,00, tem por escopo manter a isonomia entre a remuneração destes cargos com o subsídio mensal do Secretário Municipal de Indianópolis. Na justificativa, os autores alegam que é de longa data a paridade entre os subsídios dos Secretários Municipais e o vencimento dos cargos em comissão.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Há que lembrar que a Câmara aprecia projeto de lei, também de iniciativa da Mesa Diretora, que altera o subsídio mensal do Secretário Municipal para R\$ 1.700,00.

As despesas com a criação e elevação de cargos em comissão não ferem os preceitos legais que regulam a gasto público com pessoal. Conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que acompanha o projeto, as despesas decorrentes da alteração da estrutura administrativa não ultrapassarão os limites estabelecidos tanto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ).

Restou demonstrado que o projeto provoca impacto mensal, nas finanças municipais, da ordem de R\$ 915,50. Montante este cujas finanças da Câmara podem suportar sem provocar desequilíbrio orçamentário.

## III CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta o Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 131, de 2007.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2007.

  
ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro